SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095483 - BA (2026/0178445-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NEIVA MARINA RIOS ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABRICIO DE MELO PARENTE - AM005772
		LUBÊNIA PINHEIRO DE MELO PARENTE - AM010090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* manejado como substitutivo de revisão criminal, em contexto de decisão condenatória transitada em julgado e inexistência de competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisão de acórdão de Tribunal local.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisão transitada em julgado, diante da limitação de competência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente na majoração da pena-base por quantidade de droga e concurso de pessoas, e no afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a configurar *bis in idem*; (iii) saber se é possível a concessão de ordem de ofício na hipótese; e (iv) saber se o reexame de matéria fático-probatória é admissível na via do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para desconstituir decisão transitada em julgado; a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados.
4. Não se identifica flagrante ilegalidade na dosimetria: a majoração da pena-base em 2 anos observou a discricionariedade motivada do julgador, fundada em circunstâncias fáticas do caso (quantidade de droga e concurso de pessoas), com parâmetro preponderante do art. 42 da Lei 11.343/2006, inexistindo critério matemático vinculante.

Documento eletrônico VDA59184351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: ccb240b0-b532-493c-be1c-2a8d2b8918c7

5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 encontra suporte em elementos concretos colhidos na instrução que indicam atuação em contexto e a serviço de grupo criminoso, afastando a condição de agente ocasional.
6. É inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório na via do *habeas corpus*, o que obsta a pretensão de reavaliar fundamentos das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisão transitada em julgado.
2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige a demonstração de flagrante ilegalidade.
3. Na dosimetria de crimes de tráfico de drogas, a quantidade e natureza da substância são elementos preponderantes (Lei 11.343/2006, art. 42) e podem justificar a majoração da pena-base sem critério matemático fixo.
4. É legítimo afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando há elementos concretos que evidenciam atuação em contexto de grupo criminoso.
5. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via do *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 29; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V; Lei 11.343/2006, art. 42
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 109.956, Rel. Min. Marco Auélio, 1ª Turma, j. 07.08.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 21.02.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.141.983/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.814.944/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59184351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: ccb240b0-b532-493c-be1c-2a8d2b8918c7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095483 - BA (2026/0178445-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NEIVA MARINA RIOS ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
		LUBÊNIA PINHEIRO DE MELO PARENTE - AM010090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* manejado como substitutivo de revisão criminal, em contexto de decisão condenatória transitada em julgado e inexistência de competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisão de acórdão de Tribunal local.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisão transitada em julgado, diante da limitação de competência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente na majoração da pena-base por quantidade de droga e concurso de pessoas, e no afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a configurar *bis in idem*; (iii) saber se é possível a concessão de ordem de ofício na hipótese; e (iv) saber se o reexame de matéria fático-probatória é admissível na via do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para desconstituir decisão transitada em julgado; a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados.

4. Não se identifica flagrante ilegalidade na dosimetria: a majoração da pena-base em 2 anos observou a discricionariedade motivada do julgador, fundada em circunstâncias fáticas do caso

Documento eletrônico VDA57541760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: d52a1cdb-b6ef-4ddd-9b8b-f66b2d1cfa24

(quantidade de droga e concurso de pessoas), com parâmetro preponderante do art. 42 da Lei 11.343/2006, inexistindo critério matemático vinculante.

5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 encontra suporte em elementos concretos colhidos na instrução que indicam atuação em contexto e a serviço de grupo criminoso, afastando a condição de agente ocasional.

6. É inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório na via do *habeas corpus*, o que obsta a pretensão de reavaliar fundamentos das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisão transitada em julgado.

2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige a demonstração de flagrante ilegalidade.

3. Na dosimetria de crimes de tráfico de drogas, a quantidade e natureza da substância são elementos preponderantes (Lei 11.343/2006, art. 42) e podem justificar a majoração da pena-base sem critério matemático fixo.

4. É legítimo afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando há elementos concretos que evidenciam atuação em contexto de grupo criminoso.

5. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 29; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V; Lei 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956, Rel. Min. Marco Auélio, 1ª Turma, j. 07.08.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 21.02.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.141.983/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.814.944/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **NEIVA MARINA RIOS ALENCAR** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 422-425).

Documento eletrônico VDA57541760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: d52a1cdb-b6ef-4ddd-9b8b-f66b2d1cfa24

Nas razões, a defesa sustenta a legitimidade do *writ* em hipóteses de flagrante ilegalidade, ainda que não conhecido como sucedâneo de revisão criminal, com possibilidade de concessão de ofício.

Aponta, como manifesto constrangimento ilegal, a negativa do redutor do tráfico privilegiado com base em elementos já utilizados para exasperar a pena-base, configurando *bis in idem*, bem como a ausência de demonstração de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

Argumenta que a condenação da agravante Neiva Marina Rios Alencar decorreu do recurso de apelação do Ministério Público, que fixou a pena em 10 anos e 6 meses, com pena-base em 7 anos, majorada na terceira fase pela transnacionalidade em 1/2, tudo à vista da quantidade e natureza da droga, concurso de pessoas e logística interestadual.

Assevera que tais circunstâncias foram indevidamente reaproveitadas para afastar o tráfico privilegiado, embora a ré seja primária e sem antecedentes, não dedicada à atividade criminosa e sem integração a organização criminosa, tendo sido absolvida do art. 35 da Lei 11.343/2006 nas instâncias ordinárias.

Aduz, ainda, que houve grave falha defensiva que impediu a interposição de recursos especial e extraordinário, ocasionando o trânsito em julgado em 25 de novembro de 2025, com expedição de guia de execução definitiva, o que reforça a necessidade de apreciação do *habeas corpus* para sanar a ilegalidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e conceder a ordem de *habeas corpus* e, caso não haja reconsideração, o processamento do agravo regimental para julgamento pela Turma, com o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o redimensionamento da pena e a adequação do regime inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça **pacificaram** a orientação de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto**, **menos ainda**

Documento eletrônico VDA57541760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: d52a1cdb-b6ef-4ddd-9b8b-f66b2d1cfa24

como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se o seu conhecimento **apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade (**STF, HC 109.956, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 11.09.2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020, DJe 25.08.2020).

No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* manejado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
>
> 5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
>
> 2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
>
> 3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
>
> 4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA57541760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: d52a1cdb-b6ef-4ddd-9b8b-f66b2d1cfa24

(AgRg no HC 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.)

> No caso, o *habeas corpus* foi manejado para rediscutir matérias decididas em apelação — condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 em coautoria (art. 29 do CP) e afastamento do tráfico privilegiado —, sem a utilização da via adequada da revisão criminal. Nessa linha, a impetração não pode ser conhecida, pois se busca, por meio do *writ*, contornar a coisa julgada, o que não é admissível.
> Ademais, não se verifica situação excepcional de flagrante ilegalidade que autorize atuação de ofício. Pelo contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias revelam: a) materialidade comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelos laudos de constatação e definitivo, que atestam a apreensão de 4,609 kg de cocaína em poder da corré Luciana, com responsabilidade penal delineada também pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos policiais colhidos sob contraditório e pela confissão minuciosa da corré; b) reconhecimento da coautoria da paciente Neiva, com expressa incidência do art. 29 do Código Penal; c) validade dos depoimentos policiais, por coesos e harmônicos com os demais elementos de prova, com precedentes citados; d) afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006; e) aplicação da causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, fixada na fração de 1/2, diante do transporte interestadual por extenso percurso.
> Assim, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já decidido pelas instâncias ordinárias." (e-STJ, fls. 422-425)

Com efeito, na espécie, não se identifica manifesta ilegalidade na primeira fase da dosimetria penal, uma vez que observada a atuação discricionária no julgador na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto.

Segundo se infere, a pena inicial foi majorada em 2 anos de reclusão, tendo como fundamento as circunstâncias fáticas delitivas, na medida em que destacada a quantidade de droga apreendida e a existência de concurso de pessoas. Ademais, não se mostra desproporcional o aumento operado, notadamente quando considerada as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal, assim como a disposição prevista no art. 42 da Lei n 11.343/2006.

No ponto, vale anotar que não há falar em um critério matemático estabelecido pela jurisprudência desta Corte, o parâmetro aludido pela defesa (1/6 por cada vetorial negativa), embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte não traduz uma imposição, mesmo porque há julgados que reputam justificada a fixação de índice de aumento em 1/8 por circunstância desfavorável (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador), e, nos casos de tráfico de drogas, até elevações maiores com base na expressiva quantidade de droga, elemento prevalente na dosimetria penal - conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: AgRg no REsp 1852272/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020.

Por sua vez, a minorante foi afastadas porque há elementos concretos colhidos durante a instrução de que a ré estava no contexto e à serviço de grupo criminoso, não podendo ser classificada como simples "mula". Vejamos:

Documento eletrônico VDA57541760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: d52a1cdb-b6ef-4ddd-9b8b-f66b2d1cfa24

> "[...]
> Por último, cabe ressaltar que, diante das circunstâncias que envolveram a prática do delito, perpetrado em concurso de pessoas, aliado à quantidade expressiva da droga, transportada por entre diversos estados, por via aérea e terrestre, sob comando de terceiros, evidente que o crime perpetrado pelas Apeladas não se amolda à figura do tráfico privilegiado, prevista pelo legislador para beneficiar o pequeno traficante, sem vínculos com qualquer organização criminosa. Mesmo a despeito de absolvidas do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) por falta de provas da permanência e estabilidade do vínculo associativo, isso não inibe o reconhecimento de que estavam a transportar, em coautoria, drogas ilícitas, adotando uma sofisticada logística de deslocamentos, a implicar baldeação em diversos Estados, tudo concebido, cavilosamente, para burlar a fiscalização do aparelho estatal repressor e chegarem impunes ao destino final em Salvador/BA." (e-STJ, fl. 132)

Logo, para rever tal entendimento seria necessário o reexame do conteúdo fático, providência inadmissível na via eleita. Confira: AgRg no REsp n. 2.141.983/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.814.944/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: d52a1cdb-b6ef-4ddd-9b8b-f66b2d1cfa24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.483 / BA

Número Registro: 2026/0178445-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00250024220098050001 20036356320258050001 250024220098050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO DE MELO PARENTE
ADVOGADOS	: FABRICIO DE MELO PARENTE - AM005772
	LUBÊNIA PINHEIRO DE MELO PARENTE - AM010090
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: NEIVA MARINA RIOS ALENCAR (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANA BARRETO SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEIVA MARINA RIOS ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	: FABRICIO DE MELO PARENTE - AM005772
	LUBÊNIA PINHEIRO DE MELO PARENTE - AM010090
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59013533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:36
Código de Controle do Documento: 19f665d4-fb40-4d3c-8f7a-9290d683b798

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:36
Código de Controle do Documento: 19f665d4-fb40-4d3c-8f7a-9290d683b798